



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICAÇÃO

nº 00190.106000/2023-27

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 2.125, de 05 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 108, de 07 de junho de 2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, decide INDICIAR, com base nas razões de fato e direito a seguir explicitadas, a pessoa jurídica Essencial Consultoria Tributária Ltda., CNPJ 21.153.125/0001-21, por subvencionar a prática de ato lesivo previsto na Lei Anticorrupção, em afronta ao inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

#### BREVE HISTÓRICO

1. A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP instaurou a Investigação Preliminar Sumária - IPS nº 15414.602310/2022-92 (SUPER 2824512) para apurar indícios de que a pessoa jurídica Bulls Holding Investments Company S/A teria utilizado propostas fraudulentas na tentativa de aquisição dos ativos da APLUB, entidade de previdência privada sob Regime de Intervenção imposto pela Portaria SUSEP Nº 6.419, de dezembro de 2015.
2. Essa investigação teve como fundamento denúncia registrada em 18/09/2019 no Sistema Fala BR. Em suma, segundo o denunciante, estaria ocorrendo uma negociata de devolução da APLUB aos antigos dirigentes através de uma empresa laranja (BULLS Holding), com retrospecto criminal, disposta a depositar, sem origem, R\$ 400 milhões na APLUB, uma associação sem fins lucrativos.
3. Ao longo dessa IPS, a Corregedoria da SUSEP identificou que, além da Bulls Holding Investments, outras pessoas jurídicas também haviam apresentado propostas para assumir o controle da APLUB: a RS Investimentos, CNPJ nº 10.812.668/0001-97; a Pacific Américas, CNPJ nº 28.890.967/000105; e a Essencial Consultoria Tributária Ltda, CNPJ nº 21.153.125/0001-21 (SUPER 2824508).
4. Em função desses fatos, a Corregedoria-Geral da União, por meio do Ofício n. 5.932 de 05/05/2022 (SUPER 2824517), decidiu avocar a matéria contida na referida IPS exclusivamente em relação aos entes privados, com fundamento no inciso V do art. 51 da Lei nº 13.844/2019; no inciso III do § 1º do art. 13 do então Decreto nº 8.420/2015; c/c os arts. 5º, § 1º, inciso III, e 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.
5. Na sequência, o presente processo foi instaurado (SUPER 2834979) para apurar a suposta prática de ato lesivo pela pessoa jurídica Essencial Consultoria. As possíveis infrações praticadas pela empresa Pacific Américas serão apuradas no âmbito do PAR nº 00190.105999/2023-97 e aquelas praticadas pelas empresas Bulls Holding Investments Company S/A e RS Investimentos serão apuradas no âmbito do PAR nº 00190.105969/2023-81.

#### FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

##### Contextualização dos fatos

6. A Superintendência de Seguros Privados – SUSEP - é autarquia com jurisdição em todo o território nacional, cuja função primordial é o controle e a fiscalização de mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguros.
7. Além disso, nos termos da Lei Complementar nº 109/2001, art. 38 e art. 74, dependem de prévia e expressa aprovação da SUSEP a constituição e o funcionamento das entidades abertas de previdência, as disposições de seus estatutos e as respectivas alterações, assim como as operações relativas à transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer forma de reorganização societária.
8. Na presente hipótese, a Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB, entidade classificada como associação de previdência complementar aberta, estava sob regime especial de intervenção da SUSEP, razão pela qual qualquer proposta apresentada por entes privados para a aquisição dos ativos e controle da governança da entidade sob intervenção deveria ser submetida à Autarquia, em atenção à Resolução CNSP nº 330/2015.
9. Foi nesse contexto, portanto, que a empresa Essencial Consultoria subvencionou a prática de ato ilícito previsto na LAC, uma vez que forneceu documentos falsos à Pacific Américas, que, por sua vez, os utilizou no âmbito de proposta feita à SUSEP para assunção da governança da APLUB, conforme será descrito a seguir.
10. Representada por seu administrador Jarbas de Araújo Oliveira, a Essencial emitiu documentos supostamente indôneos utilizados na proposta apresentada pela empresa PACIFIC AMÉRICAS para assumir o controle da APLUB.
11. Na ocasião, a ESSENCIAL CONSULTORIA se apresentou como proprietária de Letras do Tesouro Nacional, emitidas em 14 de junho de 1972, cujo valor de face na emissão seria de R\$ 1.500.000.000,000 (um bilhão e

quinhentos milhões de reais) e que foram prometidas de terem valores cedidos no montante de meio bilhão de reais (R\$ 500.000.000,00) para a aquisição da APLUB, (fl. 4 - SUPER 2824553).

12. Sobre esse documento, a Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de Despacho (SEI 2824529), foi taxativa quanto à falsidade dos documentos emitidos pela pessoa jurídica. Segundo aquele Órgão Público, “o suposto “Ativo Público denominado LTN (Letra do Tesouro Nacional) sob o nº 222.608, série I, emissão 1972, e que supostamente estaria em processo de validação, atualização e reemissão sob o número 23.3000.222.608 I e 23.3000.222.608 I, certificado de repactuação nº 087935974, CODIP/CODIV 839457126, BACEN nº 575243”, não é reconhecido pela STN (fl. 2 – SEI 2824529).

13. Ou seja, o Tesouro Nacional não reconhece as operações descritas no documento apresentado pela Essencial e afirma que TODOS os seus documentos e anexos, supostamente emitidos pelo Ministério da Fazenda/Tesouro Nacional, são FALSOS.

14. Essas LTN's teriam supostamente sido "cedidas" pela ESSENCIAL para CHARLES ANDREW TANG " ou empresa indicada por este" para a obter o controle da entidade APLUB, nos termos do "Compromisso de Cessão" apresentado na proposta da PACIFIC AMÉRICAS, conforme descrito nos itens 2.33 a 2.36 do presente documento (fls. 4-8 - SUPER 2824553).

15. Assim, restou constatada a participação da ESSENCIAL CONSULTORIA TRIBUTÁRIA na utilização de documentos com manifestação da STN acerca de sua falsidade para auxiliar na tentativa de aquisição da APLUB pela PACIFIC AMERICA, em tentativa de ludibriar o órgão fiscalizador, quanto ao atendimento dos requisitos para assunção do controle da instituição financeira estabelecidos no Art. 5º, incisos V e VI, do Anexo I, da Resolução CNSP n. 330/2015.

### **Da desconsideração da Personalidade Jurídica**

16. As pessoas jurídicas são entes dotados de autonomia patrimonial em relação aos sócios e administradores, o que lhes permite contrair direitos e obrigações. Nesse contexto, as sociedades empresárias são constituídas para limitar os riscos de seus sócios, que ficam adstritos ao capital investido na sociedade.

17. Essa proteção patrimonial proporcionada pela pessoa jurídica, em determinadas situações, passou a ser utilizada por sócios e administradores para a prática de atos fraudulentos e abusivos, o que deu ensejo à criação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

18. A desconsideração da personalidade jurídica, portanto, é instrumento jurídico que permite a superação da autonomia patrimonial das sociedades personificadas nos casos em que a empresa é utilizada para fins ilícitos e diversos daqueles para os quais foi criada, estendendo-se os efeitos das obrigações da sociedade aos sócios, acionistas e dirigentes.

19. Nesse contexto, os fundamentos básicos para a aplicação desse instrumento são a fraude ou o abuso de direito relacionados à autonomia patrimonial, conforme disposto no artigo 50 do Código Civil Brasileiro. Segundo esse diploma, é possível desconsiderar a personalidade jurídica da empresa para alcançar o patrimônio do administrador ou do sócio com poderes de administração, quando utilizada para o cometimento de atos ilícitos de qualquer natureza:

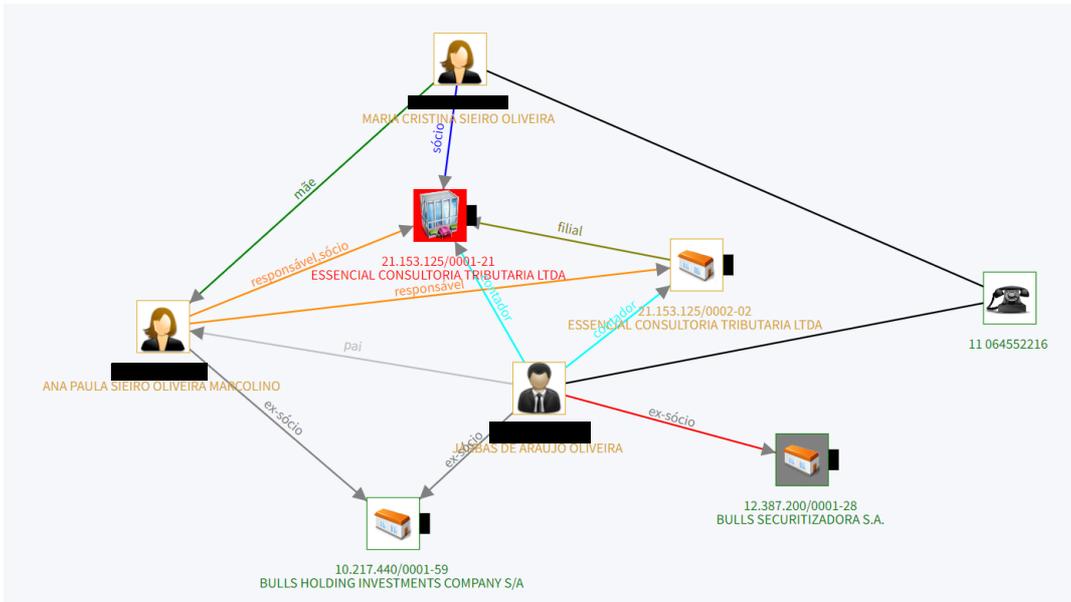
Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

20. Mais especificamente no caso de atos lesivos praticados contra a Administração Pública, a Lei nº 12.846/2013 prevê, em seu artigo 14, que poderá haver a desconsideração da personalidade jurídica para estender a responsabilidade pelas sanções fixadas para a empresa aos administradores e aos sócios com poderes de administração quando demonstrado abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na referida Lei ou para provocar confusão patrimonial, como segue:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

21. Na hipótese dos autos, as provas indicam que a personalidade jurídica da Essencial Consultoria foi utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013. Fazendo uso da qualidade de representante da Essencial Consultoria, Jarbas de Araújo Oliveira emitiu, em nome da pessoa jurídica, compromisso de cessão de LTNs supostamente falsas, subvencionando a prática de ato lesivo por parte da empresa Pacific Américas junto à SUSEP.

22. Nesse contexto, verifica-se estreita relação societária da Essencial Consultoria Tributária LTDA com a Bulls Holdings Investments, empresa também processada pela prática de ato lesivo em face da Administração Pública (Processo nº 00190.105969/2023). As sócias da Essencial Consultoria são Ana Paula Sieiro Oliveira Marcolino e Maria Cristina Sieiro Oliveira, filha e mãe, respectivamente. Jarbas de Araújo Oliveira, contador e administrador de fato da Essencial, é, por sua vez, pai de Ana Paula Sieiro Oliveira Marcolino e cônjuge de Maria Cristina Sieiro Oliveira. Ademais, Ana Paula Sieiro Oliveira Marcolino e Jarbas Araújo de Oliveira são ex-sócios da Bulls Holdings (fazendo parte da sociedade como Conselheira de Administração e Diretor, respectivamente, no período de 30/11/2017 a 27/07/2018, finalizada um mês após a proposta assinada pela Essencial da cessão das LTNs em epígrafe).



23. Associado a esse cenário, observa-se que, de acordo com sistemas internos, a empresa não possui funcionários contratados sob o regime CLT.

24. Por fim, não foi verificada a emissão de nenhuma nota fiscal de prestação de serviço de consultoria tributária no período de funcionamento da empresa, o que reforça a tese de que a empresa não possui funcionamento efetivo e foi constituída para cometer fraudes financeiras, como a aqui discutida.

25. Dessa forma, os indícios colhidos sobre a pessoa jurídica levam a crer que se trata de empresa de fachada, utilizada para perpetrar fraudes como as investigadas neste PAR. Dessa maneira, sugere-se a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da Essencial Consultoria, para que todos os efeitos de possíveis sanções aplicadas à referida empresa sejam estendidas ao seu administrador de fato, que se apresentava como representante da Essencial, Jarbas de Araújo Oliveira, CPF [REDACTED] e Ana Paula Sieiro Oliveira Marcolino, sócia-administradora, CPF [REDACTED], observada a ampla defesa e o contraditório, tendo em vista a utilização da referida pessoa jurídica com abuso de direito para a prática de ato ilícito previsto na Lei Anticorrupção.

## ENQUADRAMENTO LEGAL

26. Por todo o exposto, esta Comissão entende que a Essencial Consultoria infringiu disposto no art. 5º, II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), uma vez que subvencionou a prática de atos ilícitos por parte da empresa Pacific Américas ao fornecer documento supostamente falso utilizado para dificultar a atuação da SUSEP no processo de intervenção da APLUB, conforme descrito nestes autos.

## CONCLUSÃO

27. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide INTIMAR a pessoa jurídica **Essencial Consultoria** e as pessoas físicas **Jarbas de Araújo Oliveira**, CPF [REDACTED] e **Ana Paula Sieiro Oliveira Marcolino**, CPF [REDACTED], para que, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação:

- tomem conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentem defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado;
- especifiquem eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- apresentem informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:
- apresentem comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;

- apresentem programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, bem como a planilha de avaliação preenchida e com as devidas comprovações (organizadas de forma sequência e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>) observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

28. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

29. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 3,5% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) da isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

30. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link:

<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>

31. Existe ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, também vinculada a esta Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico [sipri.dal@cgu.gov.br](mailto:sipri.dal@cgu.gov.br). Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

32. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

33. Por fim, é de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

## **ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS**

34. As pessoas jurídicas e físicas podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede (SUPER), conforme as seguintes orientações:

### **1ª etapa - Cadastro no SUPER**

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço [https://super.cgu.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0), cumprindo os passos solicitados;
2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:
  - a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;
  - b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB,

RNE, Passaporte etc.).

## 2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail [sipri.copar@cgu.gov.br](mailto:sipri.copar@cgu.gov.br), apresentando:

- a) no caso de representantes legais: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e \*documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; \*procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e \*documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

## 3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

## 4ª etapa - Peticionamento

35. As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR”.

36. Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>.

37. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo [sipri.copar@cgu.gov.br](mailto:sipri.copar@cgu.gov.br).



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA**, **Presidente da Comissão**, em 04/08/2023, às 21:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS DE HOLANDA BESSA**, **Membro da Comissão**, em 07/08/2023, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.106000/2023-27

SEI nº 2905348